



***A influência da mídia na aplicação das medidas cautelares penais: Tensões entre Liberdade de Imprensa, Imparcialidade Judicial e Garantias Constitucionais***

*The influence of the media on the application of criminal precautionary measures: Tensions between Freedom of the Press, Judicial Impartiality and Constitutional Guarantees*

La influencia de los medios en la aplicación de medidas preventivas penales: tensiones entre la libertad de prensa, la imparcialidad judicial y las garantías constitucionales

André Lacerda Queiroz Costa<sup>1</sup>

Osiel Carneiro da Fonseca Júnior<sup>2</sup>

Leonardo Antunes Ferreira da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a influência da mídia, frequentemente marcada pela seletividade e pela espetacularização, e contribui para a construção de narrativas que podem antecipar juízos de culpa e reforçar estigmas sociais. Nesse contexto, o estudo investiga em que medida a atuação da mídia influencia a imposição ou flexibilização de medidas cautelares pelo Poder Judiciário. O objetivo geral consiste em analisar essa influência, evidenciando as tensões entre a liberdade de imprensa, a imparcialidade judicial e a efetividade das garantias constitucionais. A relevância da pesquisa decorre do papel central da mídia na formação da opinião pública, podendo gerar pressões indiretas sobre decisões judiciais, especialmente em casos de grande repercussão. Nessas situações, a visibilidade midiática pode favorecer decisões mais rigorosas, comprometendo o devido processo legal. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem interpretativa e análise de princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a imparcialidade e a liberdade de imprensa. Utilizam-se revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos concretos. Conclui-se, preliminarmente, que a influência midiática no processo penal é complexa e exige limites éticos e jurídicos, a fim de preservar a independência judicial e assegurar um sistema de justiça democrático capaz de equilibrar a transparência informativa e a proteção dos direitos fundamentais, evitando julgamentos antecipados e garantindo decisões baseadas exclusivamente na legalidade.

**Palavras-chave:** Influência da mídia; Medidas cautelares; Liberdade de imprensa; Imparcialidade judicial.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup>Acadêmico no curso de Direito do Centro Universitário UNISAPIENS; E-mail: andrelqc@hotmail.com. Artigo apresentado ao Centro Universitário UniSapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

<sup>2</sup>Acadêmico no curso de Direito do Centro Universitário UNISAPIENS; E-mail: junior007osiel@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro Universitário UniSapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

<sup>3</sup>Professor no curso de Direito do Centro Universitário UniSapiens; E-mail: leonardo.antunes@gruposapiens.com.br

Media coverage, often characterized by selectivity and sensationalism, contributes to the construction of narratives that may anticipate judgments of guilt and reinforce social norms. stigmas. In this context, the present study investigates the extent to which media activity influences the Judiciary's imposition or relaxation of precautionary measures. The general objective is to analyze this influence, highlighting the tensions between freedom of the press, judicial impartiality, and the effectiveness of constitutional guarantees. The relevance of this research stems from the media's central role in shaping public opinion, which may exert indirect pressure on judicial decisions, especially in high-profile cases. In such situations, media exposure may lead to stricter decisions, potentially compromising the due process of law. The methodology adopted is qualitative, with an interpretative approach and analysis of constitutional principles such as the presumption of innocence, judicial impartiality, and freedom of the press. The study is based on bibliographic review, document analysis, and examination of concrete cases. It is preliminarily concluded that media influence on criminal proceedings is complex and requires ethical and legal limits to preserve judicial independence and ensure a democratic justice system capable of balancing informational transparency with the protection of fundamental rights, avoiding premature judgments, and ensuring decisions based exclusively on legality. Thus, the study contributes to advancing legal debate by providing theoretical and critical insights into the limits of media action and its impact on the exercise of criminal jurisdiction, reinforcing the importance of safeguarding constitutional guarantees in a contemporary Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Media influence; Precautionary measures; Freedom of the press; Judicial impartiality.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho vem abordar a temática da influência da mídia nas aplicações das medidas cautelares penais: tensões entre liberdade de imprensa, imparcialidade judicial e garantias constitucionais, frequentemente marcadas por seletividade e espetacularização, contribuem para a construção de narrativas que podem antecipar juízos de culpa e reforçar estigmas sociais.

A problemática que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a cobertura midiática de processos criminais interfere na imposição ou na flexibilização dessas medidas pelo Poder Judiciário. Em que medida a cobertura midiática de processos criminais influencia a imposição ou flexibilização de medidas cautelares pelo judiciário?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência da mídia na aplicação das medidas cautelares penais, destacando as tensões entre a liberdade de imprensa, a imparcialidade judicial e a efetividade das garantias constitucionais.

A relevância da pesquisa justifica-se pelo papel central que a mídia desempenha na construção de percepções sociais acerca da criminalidade e da justiça. A divulgação de informações, muitas vezes parciais ou sensacionalistas, pode gerar pressão sobre o Judiciário, comprometendo a necessária neutralidade das decisões. Em especial, na aplicação de medidas cautelares, observa-se que a visibilidade midiática pode influenciar a adoção de decisões mais rigorosas, com o intuito de atender às expectativas sociais, o que suscita questionamentos acerca da efetiva observância do devido processo legal.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa; parte-se da análise de princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a imparcialidade do julgador e a liberdade de imprensa, buscando compreender como tais fundamentos se articulam diante da influência midiática nos processos penais. O estudo desenvolve-se por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame de casos concretos de grande repercussão, nos quais a atuação da mídia impactou a percepção pública sobre a justiça.

De forma preliminar, a influência da mídia sobre o processo penal constitui um fenômeno complexo que exige análise crítica e aprofundada. A preservação da imparcialidade judicial e das garantias constitucionais depende da delimitação de limites éticos e jurídicos tanto para a atuação da imprensa quanto para a resposta institucional do Judiciário, de modo a assegurar um sistema de justiça verdadeiramente democrático.

## **2 MÍDIA, PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: LIMITES À INFLUÊNCIA NA ATUAÇÃO JUDICIAL**

A influência da mídia sobre os processos penais no Brasil tem se tornado um tema central no debate jurídico contemporâneo, especialmente em razão dos efeitos da cobertura jornalística sobre o comportamento do Poder Judiciário. Conforme destaca Gomes (2021), em estados democráticos, a imprensa desempenha um papel fundamental na disseminação de informações e no controle das instituições públicas. Entretanto, quando a atuação midiática ultrapassa a função informativa e assume caráter sensacionalista, surgem conflitos relevantes entre a liberdade de imprensa, a imparcialidade do juiz e os direitos fundamentais do acusado, notadamente o princípio da presunção de inocência.

Nesse contexto, Barroso (2020, p. 101):

Ressalta-se que a liberdade de expressão constitui um dos pilares do regime democrático, mas não pode ser utilizada como instrumento de interferência indevida nas decisões judiciais. Em casos de grande repercussão, a mídia frequentemente constrói narrativas que antecipam a culpa dos investigados, formando o chamado tribunal da opinião pública, o que pode influenciar magistrados a decretar medidas cautelares, como prisão preventiva, sem o preenchimento adequado dos requisitos legais.

A intensa exposição midiática dos acusados contribui para a formação de juízos sociais antecipados, em afronta ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que assegura a

presunção de inocência. Ao divulgar informações de forma parcial, a mídia interfere na percepção coletiva e pode, ainda que indiretamente, impactar a atuação judicial.

De acordo com Streck (2020, p. 67), denomina-se esse fenômeno “processo penal de espetáculo”, no qual o julgamento passa a ocorrer também fora dos autos. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em determinadas situações, a nulidade de decisões influenciadas por esse tipo de pressão externa, o que evidencia a necessidade de resguardar a imparcialidade judicial.

A Operação Lava Jato constitui um exemplo paradigmático desse cenário. Diversas prisões preventivas foram decretadas em meio à intensa repercussão midiática, o que contribuiu para a antecipação de julgamentos sociais. Segundo Badaró (2019), muitas dessas decisões careciam de fundamentação técnica adequada. O Superior Tribunal de Justiça, ao conceder habeas corpus em alguns casos, reconheceu excessos decorrentes do clamor público, o que demonstra a influência concreta da mídia na adoção de medidas cautelares.

Embora a liberdade de imprensa esteja garantida pelo art. 220 da Constituição Federal, ela encontra limites nos direitos da personalidade do acusado, como a honra, a imagem e a dignidade. Nas palavras de Sarlet (2021, p. 47), enfatiza-se que o direito à informação não pode prevalecer sobre o devido processo legal, sendo possível a responsabilização civil da mídia em situações de exposição indevida. A jurisprudência do STJ confirma esse entendimento ao admitir indenização por danos morais quando há abuso na divulgação de informações.

Outro exemplo relevante é o caso do ex-governador Sérgio Cabral, cuja prisão preventiva foi amplamente divulgada pela mídia. A cobertura intensa gerou forte pressão social e reforçou a percepção de culpa antecipada, contribuindo para a legitimação da medida como resposta imediata. Esse cenário evidencia como a opinião pública, alimentada por narrativas midiáticas, pode influenciar decisões judiciais, transformando medidas cautelares, que deveriam ser excepcionais, em instrumentos de punição antecipada.

Diante disso, cabe ao magistrado atuar com independência e, quando necessário, de forma contramajoritária. Ferrajoli (2014, p. 45) “defende que a função do juiz é assegurar a proteção dos direitos fundamentais, mesmo diante de pressões sociais”.

A jurisprudência do STF reforça esse entendimento ao afirmar que o clamor público não constitui fundamento válido para a decretação de medidas cautelares (HC 95.009/STF). Assim, o juiz deve fundamentar suas decisões exclusivamente em critérios jurídicos e constitucionais, preservando a legitimidade do processo penal.

Conforme Gomes (2021, p. 56), “a cobertura sensacionalista compromete a racionalidade das decisões judiciais e tensiona princípios como o devido processo legal e a imparcialidade”. No mesmo sentido, Carvalho (2022) destaca que a presunção de inocência deve ser compreendida como garantia

efetiva contra abusos, mantendo sua força mesmo diante de intensa pressão social.

A Constituição Federal de 1988 assegura tanto a liberdade de imprensa quanto a presunção de inocência, exigindo a harmonização entre esses direitos. Conforme Sarlet (2023, p. 59), compete ao Judiciário garantir que a opinião pública não substitua a fundamentação técnica das decisões. Diretrizes internacionais, como as Regras de Bangalore, também reforçam a necessidade de proteção da independência judicial diante de influências externas.

## **2.1 Princípio da Presunção de Inocência: Garantia Fundamental e Desafios na Sociedade Mediatizada**

O princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa diretriz representa uma das bases estruturantes do Estado Democrático de Direito, pois assegura que qualquer indivíduo somente pode ser tratado como culpado após a comprovação definitiva de sua responsabilidade penal.

Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial de proteção contra abusos estatais e julgamentos precipitados, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2019), a presunção de inocência funciona como “um limite intransponível ao poder punitivo estatal”, atuando como barreira contra práticas arbitrárias e contra a transformação do processo penal em espetáculo.

Na realidade contemporânea, marcada pela intensa circulação de informações, a mídia desempenha um papel relevante na construção da opinião pública.

No entanto, essa atuação nem sempre se limita à divulgação objetiva dos fatos, sendo comum a antecipação de juízos de valor sobre investigados e acusados. Esse fenômeno resulta em chamadas de “condenações simbólicas” (Zaffaroni, 2001, p. 33).

O indivíduo é socialmente rotulado como culpado antes mesmo da conclusão do processo judicial. Tal prática compromete diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, ao criar um ambiente paralelo de julgamento, influenciando a percepção coletiva e, por vezes, o próprio curso do processo penal.

Segundo Luís Greco (2017), o respeito à presunção de inocência deve ultrapassar os limites do Judiciário e alcançar também os meios de comunicação. Para o autor, a opinião pública não pode ser utilizada como instrumento de pressão sobre os magistrados, sob pena de comprometer a independência judicial. Quando a imprensa divulga versões parciais ou sensacionalistas dos fatos, o

acusado passa a sofrer uma espécie de sanção social antecipada, que pode afetar sua reputação, sua dignidade e até mesmo sua defesa técnica.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-a como cláusula pétrea. Em diversas decisões, a Corte tem ressaltado que esse princípio deve ser observado em todas as fases do processo penal, inclusive na execução provisória da pena. Tal posicionamento reforça a necessidade de um procedimento justo e imparcial, no qual sejam assegurados ao acusado todos os meios de defesa e o pleno contraditório.

Além de sua dimensão jurídica, a presunção de inocência possui também um caráter ético e civilizatório, pois está diretamente ligada à proteção da dignidade da pessoa humana. Em uma sociedade marcada pela rapidez da informação e pela influência dos meios de comunicação, preservar esse princípio torna-se ainda mais desafiador.

Conforme Streck (2017, p. 56), “adverte que violar a presunção de inocência é corroer a própria democracia”, uma vez que legitima julgamentos baseados em percepções sociais e não em provas produzidas no devido processo legal.

Dessa forma, a efetividade da presunção de inocência depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também do compromisso ético da mídia e da sociedade de respeitar os limites impostos pela Constituição. A garantia de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado é fundamental para assegurar a justiça, evitar condenações injustas e preservar os valores democráticos.

## **2.2 Liberdade de Imprensa e Seus Limites no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A liberdade de imprensa constitui um dos fundamentos indispensáveis das sociedades democráticas, sendo garantida pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Esse direito assegura a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, desempenhando papel relevante na fiscalização dos poderes públicos e na formação da opinião pública. Entretanto, não se trata de uma prerrogativa absoluta, devendo coexistir harmoniosamente com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a presunção de inocência. Nesse sentido, Ronald Dworkin (2002, p. 41) afirma que “a liberdade de expressão é um valor intrínseco, mas deve ser interpretada dentro de um sistema de direitos em equilíbrio”.

No cenário brasileiro, observa-se que o uso inadequado da liberdade de imprensa pode gerar distorções significativas, sobretudo em casos criminais de grande repercussão. Luiz Flávio Gomes (2018) destaca que, ao transformar investigações em conteúdo sensacionalista, parte da mídia passa

a exercer uma função de punição social, interferindo indevidamente na imparcialidade do Poder Judiciário. Esse fenômeno, conhecido como “julgamento midiático”, promove a formação de um tribunal paralelo, no qual a opinião pública antecipa a conclusão quanto à culpa dos envolvidos.

De acordo com Lenio Streck (2020), a atuação ética e responsável da imprensa é essencial para a manutenção do Estado de Direito. O autor enfatiza que “a liberdade de imprensa não se confunde com a liberdade de linchamento moral”, devendo sempre respeitar os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pelos princípios éticos do jornalismo. Quando esses parâmetros são ultrapassados, os prejuízos podem ser profundos, atingindo tanto a reputação do indivíduo quanto a credibilidade das instituições jurídicas.

A jurisprudência nacional tem reconhecido a importância de estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, especialmente por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Em situações de conflito, busca-se garantir que a atividade informativa não se transforme em instrumento de julgamento antecipado. Assim, cabe à imprensa exercer sua função de informar e fiscalizar, sem substituir o papel do Judiciário nem promover condenações fora do devido processo legal.

Conforme Almeida (2021), embora a liberdade de imprensa seja indispensável ao funcionamento da democracia, ela encontra limites no respeito à verdade, à ética e à legalidade. Dessa forma, o compromisso com a responsabilidade social deve orientar a atuação dos meios de comunicação, garantindo que o direito à informação seja exercido sem violar direitos fundamentais.

Diante disso, torna-se evidente que o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais é condição essencial para a consolidação de uma sociedade justa. “A imprensa deve atuar como instrumento de informação e controle social, mas sempre respeitando os limites jurídicos e éticos que asseguram a dignidade humana e a integridade do processo democrático. (Almeida, 2021, p. 67).

O jornalismo investigativo, embora desempenhe função essencial no fortalecimento da transparência e no combate à corrupção, precisa ser exercido com cautela e observância aos limites legais. A divulgação antecipada de informações sigilosas ou ainda não confirmadas pode comprometer o andamento das investigações e prejudicar o direito de defesa. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2018) adverte que a espetacularização das investigações transforma a mídia em instrumento de punição social, interferindo negativamente na imparcialidade do sistema de justiça.

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de responsabilização da mídia quando há abuso no exercício da liberdade de informar. A atuação jornalística deve estar pautada na ética, na veracidade e no respeito aos direitos fundamentais, evitando a construção de narrativas que antecipem julgamentos. Streck (2020) ressalta que a liberdade de imprensa não pode ser confundida com práticas

que promovam o linchamento moral, sendo indispensável o compromisso com a dignidade da pessoa humana.

Conforme Almeida (2021, p. 56), “o equilíbrio entre o direito à informação e a preservação das garantias fundamentais constitui elemento essencial para a consolidação de uma comunicação social responsável”.

A construção de uma cultura midiática comprometida com a legalidade e os valores democráticos depende tanto da atuação ética da imprensa quanto da vigilância do Poder Judiciário na proteção dos direitos individuais.

### **2.3 Imparcialidade Judicial e o Controle das Medidas Cautelares no Processo Penal**

A imparcialidade do magistrado constitui um dos pilares centrais do processo penal em um Estado Democrático de Direito, sendo condição indispensável à legitimidade das decisões judiciais. O juiz deve atuar como garantidor da legalidade, mantendo independência diante de pressões externas de natureza política, econômica ou midiática. Nesse sentido, Ronald Dworkin (2002) concebe a figura do juiz Hércules como aquele que decide com base na integridade do direito, orientando-se por princípios jurídicos e não por influências externas ou pelo clamor social. Tal concepção evidencia que a atuação judicial deve estar comprometida com a coerência normativa e a proteção dos direitos fundamentais.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2019, p. 73):

A imparcialidade pode ser comprometida quando a mídia passa a exercer uma função semelhante à de acusação paralela, influenciando a opinião pública e pressionando o Judiciário a emitir respostas mais severas. Esse fenômeno contribui para a formação de juízos antecipados, o que afeta diretamente a neutralidade do magistrado e pode resultar em decisões pautadas mais por pressões sociais do que por fundamentos jurídicos.

Nesse contexto, as medidas cautelares, especialmente a prisão preventiva, devem ser aplicadas com extrema cautela, respeitando sua natureza excepcional. Aury Lopes Jr. (2019) ressalta que o uso indiscriminado dessas medidas revela um desvio de finalidade, transformando instrumentos processuais em mecanismos de punição antecipada. Tal prática viola não apenas a presunção de inocência, mas também compromete a credibilidade do sistema de justiça, ao permitir que decisões sejam influenciadas por fatores alheios aos autos.

Lenio Streck (2017, p. 56) destaca que a imparcialidade não deve ser compreendida apenas como uma virtude individual do juiz, mas como um atributo de todo o sistema de justiça, que deve

resistir à lógica da espetacularização do processo penal. Isso implica a necessidade de uma atuação institucional comprometida com a legalidade e com a proteção dos direitos fundamentais, evitando que o processo penal se transforme em um espetáculo midiático.

O controle das decisões cautelares desempenha papel fundamental na preservação das liberdades individuais. A exigência de fundamentação concreta e a observância rigorosa dos requisitos legais são mecanismos essenciais para evitar abusos. Nesse aspecto, a doutrina processual penal destaca a importância de decisões devidamente motivadas, que demonstrem a real necessidade da medida adotada, nos termos dos parâmetros legais e constitucionais (Lopes Jr., 2019).

Outro ponto relevante refere-se à atuação contramajoritária do magistrado, especialmente em contextos de forte pressão social a favor da punição. Nesses casos, cabe ao juiz reafirmar seu compromisso com a Constituição e os direitos fundamentais, ainda que isso contrarie expectativas populares. Dworkin (2002) reforça essa ideia ao sustentar que a integridade do direito exige decisões baseadas em princípios e não em preferências majoritárias.

A imparcialidade judicial configura-se como elemento essencial para assegurar o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção das liberdades individuais. Sua preservação é fundamental para conter excessos punitivistas e reduzir os impactos da influência midiática no processo penal. Como enfatiza Streck (2017), a resistência à espetacularização e a observância rigorosa dos princípios constitucionais são indispensáveis para garantir um processo penal justo, democrático e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Conforme Lopes Jr. (2019, p. 62), “a imparcialidade judicial está diretamente relacionada ao dever de fundamentação das decisões, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como garantia contra arbitrariedades”. O magistrado deve justificar suas decisões com base em elementos concretos constantes dos autos, afastando-se de argumentos genéricos ou de influências externas. Lopes Jr. (2019) aborda a ausência de fundamentação adequada, que compromete a legitimidade da decisão e enfraquece a confiança no sistema de justiça, sobretudo em matéria de medidas cautelares.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de controle jurisdicional das decisões que restringem direitos fundamentais, especialmente por meio das instâncias superiores. Esse mecanismo funciona como forma de revisão e correção de eventuais excessos ou ilegalidades praticadas no curso do processo penal. Nesse sentido, Streck (2017) destaca que o sistema de justiça deve atuar de forma integrada e vigilante, garantindo a preservação da imparcialidade em todas as fases processuais, inclusive na análise de medidas cautelares.

Por fim, é importante ressaltar que a formação ética e jurídica dos magistrados também desempenha papel essencial na preservação da imparcialidade. A atuação consciente e comprometida com os princípios constitucionais contribui para decisões mais justas e equilibradas. De acordo com

Dworkin (2002), o juiz deve interpretar o direito com integridade, respeitando valores fundamentais e evitando decisões influenciadas por pressões externas, o que reforça a importância de uma postura técnica e independente no exercício da jurisdição.

### **3 A Pressão da Opinião Pública sobre o Poder Judiciário**

A interferência da opinião pública nas decisões judiciais tem se intensificado nas sociedades contemporâneas, especialmente em razão da expansão dos meios de comunicação e da velocidade na difusão de informações. Nesse cenário, a mídia desempenha um papel determinante na formação de percepções coletivas, muitas vezes influenciando diretamente o ambiente em que o Judiciário atua. Luiz Flávio Gomes (2018) denomina esse fenômeno de “populismo penal midiático”, caracterizado pela transformação do processo penal em um espetáculo voltado à satisfação social imediata. Essa lógica contribui para enfraquecer a independência do magistrado, que passa a atuar sob pressão constante da opinião pública.

Ronald Dworkin (2002) adverte que o juiz deve orientar suas decisões por princípios jurídicos e não por preferências majoritárias, sob pena de comprometer a integridade do direito. Para o autor, a legitimidade da decisão judicial decorre de sua fundamentação racional e coerente com o ordenamento jurídico, e não da aceitação popular. Nesse sentido, o magistrado não pode assumir o papel de representante da vontade social, mas sim de garantidor da Constituição e dos direitos fundamentais, ainda que suas decisões contrariem expectativas coletivas.

Lenio Streck (2020) destaca que a influência midiática pode levar à consolidação do chamado “direito penal do inimigo”, no qual determinados indivíduos passam a ser tratados como inimigos sociais, desprovidos de garantias jurídicas. Essa perspectiva é reforçada pela espetacularização das investigações e pela antecipação de julgamentos, que desequilibram a relação entre o poder punitivo do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, decisões cautelares passam a ser utilizadas como instrumentos de resposta imediata à pressão social, distorcendo sua finalidade jurídica.

Relatórios internacionais, como os da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2020), alertam que a influência da mídia sobre o Judiciário pode comprometer a imparcialidade das decisões e violar compromissos assumidos em tratados de direitos humanos. Tais documentos ressaltam a necessidade de mecanismos institucionais que assegurem a independência judicial, protegendo os magistrados contra interferências externas e garantindo decisões baseadas exclusivamente em critérios legais.

De acordo com Streck (2020, p. 42):

A atuação judicial deve ser blindada contra interferências midiáticas, garantindo que a opinião pública não substitua a razão jurídica. Assim, o juiz deve atuar como verdadeiro guardião das garantias constitucionais, preservando a racionalidade do processo penal e reafirmando o compromisso com o Estado de Direito. A consolidação de uma justiça independente depende, portanto, da capacidade institucional de resistir às pressões sociais e midiáticas.

Além disso, a crescente influência das redes sociais intensifica ainda mais esse fenômeno, ampliando o alcance das narrativas midiáticas e acelerando a formação de julgamentos coletivos. A instantaneidade da informação favorece a formação de opiniões precipitadas, muitas vezes baseadas em dados incompletos ou distorcidos. Conforme Gomes (2018), esse ambiente contribui para o fortalecimento de uma cultura punitivista, na qual a sociedade passa a exigir respostas rápidas e severas do Judiciário, mesmo que em detrimento das garantias legais.

Outro aspecto relevante é que a pressão da opinião pública pode afetar não apenas o conteúdo das decisões, mas também o comportamento institucional dos tribunais. Magistrados podem sentir-se compelidos a adotar posturas mais rígidas para evitar críticas ou questionamentos sociais. Dworkin (2002) reforça que essa submissão às expectativas populares compromete a integridade do direito, pois desloca o foco da decisão jurídica para critérios extrajurídicos.

Por fim, é fundamental destacar que a construção de uma cultura jurídica comprometida com a independência judicial exige o fortalecimento de mecanismos institucionais de proteção. Streck (2020) enfatiza que a resistência à influência midiática é condição essencial para a preservação da imparcialidade e da legitimidade do processo penal. Dessa forma, a atuação do Judiciário deve permanecer ancorada na Constituição e nos princípios jurídicos, garantindo decisões justas e equilibradas.

### **3.1 Clamor Social e a Necessidade de Fundamentação Jurídica nas Decisões**

O embate entre o clamor público e a fundamentação técnica das decisões judiciais constitui uma das principais tensões do processo penal atualmente. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões devem ser devidamente motivadas, garantindo transparência, controle e racionalidade (Brasil, 1988). No entanto, em casos de grande repercussão, a pressão social frequentemente atua como fator externo que pode influenciar o julgamento, desviando-o de sua base estritamente jurídica.

Aury Lopes Jr. (2019) ressalta que o magistrado deve resistir às demandas punitivistas da sociedade, que frequentemente exigem respostas rápidas e exemplares. Quando o juiz passa a decidir

com o objetivo de atender ao clamor popular, o processo penal perde sua função de garantia e se transforma em um instrumento de afirmação de poder. Essa distorção compromete não apenas os direitos do acusado, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça.

Luís Greco (2017) e Lenio Streck (2020) convergem ao afirmar que a fundamentação técnica é o único caminho legítimo para a formação da decisão judicial. O juiz deve basear-se em provas produzidas nos autos e em princípios constitucionais, afastando-se de influências externas, como narrativas midiáticas ou pressões sociais. A substituição da fundamentação jurídica pelo clamor público abre espaço para arbitrariedades e fragiliza o Estado de Direito.

Silvio Almeida (2021) acrescenta que o poder simbólico da mídia contribui para a formação de um senso comum punitivo, que influencia não apenas a sociedade, mas também os operadores do direito. Esse fenômeno reforça a seletividade penal e evidencia desigualdades estruturais, ao demonstrar que determinados grupos sociais são mais facilmente alvos de julgamentos antecipados. Assim, a pressão social não afeta todos de forma igual, intensificando injustiças já existentes.

Nesse contexto, a fundamentação técnica das decisões assume um papel essencial como instrumento de contenção do arbítrio. Ao justificar suas decisões de forma clara e racional, o magistrado demonstra que sua atuação está pautada na legalidade e no respeito às garantias constitucionais. Streck (2020) destaca que a decisão judicial deve ser fundamentada na interpretação adequada do direito, e não como resposta a demandas sociais imediatas.

Ademais, a exigência de fundamentação adequada permite o controle das decisões por instâncias superiores, garantindo maior segurança jurídica. Lopes Jr. (2019) enfatiza que a motivação das decisões é um elemento indispensável para a transparência e a proteção contra abusos, especialmente em medidas que restringem direitos fundamentais.

Outro ponto importante é que a resistência ao clamor público exige uma postura firme e ética por parte do magistrado. Greco (2017) ressalta que o juiz deve atuar com responsabilidade, assegurando que sua decisão seja fruto de análise técnica e não de pressões externas. Essa postura é fundamental para preservar a credibilidade do Judiciário e a confiança da sociedade nas instituições.

Por fim, a fundamentação técnica das decisões é o que distingue o Estado de Direito de práticas arbitrárias ou vingativas. Ao decidir com base em critérios jurídicos, o magistrado não apenas protege o acusado, mas também reafirma os valores democráticos e a centralidade da Constituição. Conforme Almeida (2021), a superação da influência do senso comum punitivo depende do compromisso institucional com a legalidade, a igualdade e a justiça.

### **3.2 Papel do Juiz na Garantia do Devido Processo Legal e a Responsabilização Civil e Institucional da Mídia**

O magistrado desempenha função central na proteção do devido processo legal, assegurando que nenhuma decisão judicial ultrapasse os limites estabelecidos pela Constituição. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal consagra esse princípio como fundamento estruturante de todo o sistema de justiça. Conforme sustenta Ronald Dworkin (2002), o juiz deve interpretar o direito sob a perspectiva da integridade, preservando a coerência e a fidelidade aos princípios que sustentam a ordem jurídica.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2019), o juiz com função garantidora deve adotar uma postura ativa na tutela dos direitos fundamentais, prevenindo arbitrariedades e mantendo-se resistente às pressões externas. O devido processo legal pressupõe a observância de garantias como a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade.

Lenio Streck (2017) destaca que o juiz contemporâneo atua sob constante vigilância social e midiática, o que não pode comprometer sua independência decisória, tampouco submetê-lo ao chamado “tribunal da opinião pública”. A atuação jurisdicional orientada por tendências populistas no âmbito penal é incompatível com a função garantidora.

Nesse cenário, cabe ao magistrado assegurar a neutralidade do processo, impedindo abusos como o uso indevido de prisões cautelares e a violação do princípio da presunção de inocência. Conforme afirma Lopes Jr. (2019, p. 56):

A fundamentação clara e racional das decisões é o instrumento que legitima a autoridade judicial perante a sociedade. Dessa forma, o juiz garantidor não atua em favor da impunidade, mas sim da justiça legítima, promovendo o equilíbrio entre o poder punitivo estatal e a proteção dos direitos humanos. Sua atuação, ética e tecnicamente fundamentada, é essencial para a consolidação de um processo penal democrático.

No que se refere à mídia, sua responsabilidade civil e institucional torna-se especialmente relevante diante de excessos na cobertura de casos criminais. A liberdade de imprensa deve ser exercida em harmonia com o respeito à dignidade da pessoa humana e às garantias do devido processo legal. Conforme leciona Zaffaroni (2001, p. 52), “a mídia exerce uma violência simbólica quando transforma o acusado em inimigo público, legitimando práticas autoritárias”.

Luiz Flávio Gomes (2018) alerta que a espetacularização do processo penal pode acarretar prejuízos morais e materiais de difícil reparação a aqueles expostos indevidamente pela mídia. Nesse sentido, impõe-se às instituições jornalísticas a adoção de mecanismos de autorregulação pautados



pela ética e pela responsabilidade social.

Silvio Almeida (2021) propõe analisar a mídia como parte integrante das estruturas de poder, com capacidade de reproduzir desigualdades e de influenciar a atuação estatal. Assim, a responsabilização civil não deve se restringir à reparação individual, mas também deve abranger dimensões coletivas e institucionais.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto, não podendo servir de justificativa para a violação de direitos fundamentais. O uso abusivo da atividade comunicativa enseja responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Portanto, a responsabilização da mídia é elemento indispensável para a construção de um sistema informativo democrático, no qual a divulgação de informações cumpra sua função de controle social sem invadir a competência do Poder Judiciário ou desrespeitar a dignidade das pessoas envolvidas em processos judiciais.

## CONCLUSÃO

A pesquisa alcançou plenamente o objetivo proposto, de analisar a influência da mídia na aplicação das medidas cautelares penais, evidenciando as tensões entre a liberdade de imprensa, a imparcialidade judicial e as garantias constitucionais. Ao longo do estudo, foi possível compreender que a atuação midiática, embora essencial em um Estado Democrático de Direito, pode exercer impactos significativos sobre o processo penal, especialmente quando se verifica a exposição excessiva e, por vezes, sensacionalista de investigações e de acusados.

A investigação demonstrou que, em determinados contextos, a cobertura midiática contribui para a formação de um ambiente de pressão social que pode influenciar, ainda que de forma indireta, a atuação do Poder Judiciário. Tal influência torna-se particularmente sensível no âmbito das medidas cautelares, uma vez que essas decisões envolvem restrições a direitos fundamentais antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O estudo proporcionou um aprofundamento no entendimento jurídico acerca da necessidade de equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias individuais. Ficou evidenciado que a liberdade de imprensa não pode ser compreendida como um direito absoluto, devendo ser exercida com responsabilidade, ética e compromisso com a veracidade dos fatos, sem comprometer a dignidade das pessoas envolvidas em processos criminais.

A abordagem metodológica adotada permitiu uma análise crítica e consistente do tema, integrando fundamentos teóricos e a observação de situações concretas, o que contribuiu para uma compreensão mais ampla das dinâmicas que permeiam a relação entre a mídia e o sistema de justiça



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/04/2026** | **aceito: 19/04/2026** | **publicação: 21/04/2026**

penal. A utilização de uma perspectiva dialética mostrou-se fundamental para identificar as contradições entre a transparência informativa e a preservação das garantias processuais.

Dessa forma, conclui-se que o objetivo do estudo não apenas foi atingido, mas também possibilitou a construção de um olhar mais crítico e fundamentado sobre o tema, ampliando o debate jurídico acerca dos limites da atuação midiática e da necessidade de proteção da independência judicial.

Por fim, destaca-se a relevância do presente estudo, uma vez que contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito ao evidenciar a importância de assegurar decisões judiciais pautadas exclusivamente na legalidade e na Constituição, livres de influências externas indevidas. A reflexão proposta mostra-se essencial tanto para a comunidade acadêmica quanto para os operadores do Direito, ao incentivar práticas mais responsáveis, éticas e comprometidas com a justiça e a efetivação dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal e a mídia**: limites da influência midiática no julgamento. São Paulo: RT, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, imprensa e democracia constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 95.009/SP**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14717068>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Atualizado pela Lei nº 12.403/2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 3 mar. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Garantias constitucionais e processo penal: entre direitos fundamentais e clamor social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça e Mídia no Brasil**. Brasília, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre Justiça, Mídia e Direitos Humanos**. Washington, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/123.asp>. Acesso em: 3 mar. 2026.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 16/04/2026** | **aceito: 19/04/2026** | **publicação: 21/04/2026**

GOMES, Luiz Flávio. Processo penal e mídia: o risco da espetacularização da justiça criminal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. <https://revistadostribunais.com.br/midia-e-processo-penal-a-influencia-da-cobertura-midiatica-nas-decisoes-judiciais-e-as-violacoes-aos-principios-constitucionais/> Acesso em: 28 fev. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. Medidas cautelares penais e a influência da mídia: entre o devido processo legal e a opinião pública. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021. Disponível em: <file:///D:/Documentos/Espectaculariza%C3%A7%C3%A3o+Processo+Penal.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2026.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal Midiático**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Luís. **Direito Penal e Teoria do Delito**. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Leonardo. **A Lava Jato e os limites da imparcialidade judicial no contexto midiático**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório sobre Liberdade de Expressão e Sistema Judicial**. Nova York, 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/2021/07/29/relatorio-global-de-liberdade-de-expressao-2020-2021/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Presunção de inocência e imparcialidade judicial: desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.